

A regulamentação das Cotas de Reserva Ambiental

Embora tenha sido originalmente instituída pelo art. 44 do Código Florestal, Lei nº. 12.651/2012, a Cota de Reserva Ambiental (“CRA”) somente foi regulamentada recentemente, por meio do Decreto Federal de nº. 9.640, publicado em 28.12.2018.

Nos termos do Código Florestal, a CRA é um título nominativo representativo de uma área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação. A área objeto da CRA pode: (i) estar sob regime de servidão ambiental; (ii) ser correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos pela lei; (iii) ser protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (“RPPN”); ou, (iv) estar em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, desde que ainda não tenha sido desapropriada.

A nova regulamentação visa instituir procedimentos de emissão, registro, transferência, utilização e cancelamento da CRA, cuja emissão compete ao Serviço Florestal Brasileiro (“SFB”).

O at. 8º do Decreto Federal nº. 9.640/2018 prevê que, para que ocorra a emissão da CRA, alguns requisitos devem ser preenchidos:

- a) imóvel incluído no Cadastro Ambiental Rural (“CAR”);
- b) requerimento formalizado pelo proprietário por meio do Sistema Nacional de CAR (“SICAR”);
- c) laudo comprobatório emitido pelo órgão estadual ou distrital competente ou por entidade credenciada, por meio do SICAR, de modo a assegurar o controle e a supervisão do SFB;
- d) aprovação da localização da reserva legal.

O art. 10 do Decreto Federal nº. 9.640/2018 prevê as hipóteses nas quais não haverá a emissão da CRA, quais sejam:

- a) se houver cancelamento do CAR do imóvel rural no SICAR;
- b) enquanto houver sobreposição do CAR do imóvel rural a terras indígenas, projetos de assentamentos da reforma agrária ou outros imóveis rurais;
- c) se a vegetação nativa estiver localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à reserva legal do imóvel.

Cumpridos os requisitos de emissão, e desde que não sejam verificadas quaisquer das hipóteses de impedimento mencionadas acima, o SFB levará o título a registro em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira e ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

O art. 17 do Decreto Federal nº. 9.640/2018 prevê a possibilidade de transferência da CRA, de forma onerosa ou gratuita, à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, por meio de termo de transferência assinado pelo requerente ou pelo titular da CRA e pelo adquirente.

Destaca-se que, nos termos do art. 19 do referido decreto, a aquisição das cotas possibilita a compensação do déficit de reserva legal ao proprietário de imóvel rural que, até 22.7.2008, detinha área de reserva legal em extensão inferior àquela estabelecida pelo art. 12 do Código Florestal.

Referida compensação pode ser adotada de forma isolada ou conjunta com as demais alternativas de regularização previstas no art. 66 do Código Florestal, desde que observados os seguintes requisitos:

- a) inscrição prévia do imóvel rural no CAR;
- b) comprovação da quantidade de hectares em montante equivalente à área de reserva legal a ser compensada;
- c) informação do número de identificação única de cada CRA utilizada para a compensação de reserva legal, por meio do SICAR;
- d) área vinculada à CRA localizada em área de reserva legal a ser compensada, e, se fora do Estado, também localizada em área considerada prioritária.

O art. 22 do decreto estabelece as hipóteses em que a CRA pode ser cancelada, a saber:

- a) por solicitação do requerente;
- b) de forma automática, em razão de término do prazo da servidão ambiental;
- c) em caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e cujo prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título;
- d) pelo não cumprimento da manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título; e
- e) em caso de cancelamento da matrícula do imóvel.

A respeito do tema, vale mencionar o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e da Ação Direta de Constitucionalidade de nº. 42 pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), ocorrido em fevereiro de 2018, no sentido de determinar que ao art. 48, § 2º do Código Florestal deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal, de forma a permitir a compensação de reserva legal apenas entre áreas com “identidade ecológica”.

Considerando que o acórdão do julgamento do STF ainda pende de publicação, o conceito de “identidade ecológica” ainda aguarda definição.

A íntegra do Decreto Federal de nº. 9.640/2018 encontra-se disponível [neste link](#).